Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-65/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/23975/2012
PROTOCOLO	:	1268788
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MÁRCIA MOURA
CARGO DA ORDENADORA	:	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 028/AJ/2012
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	VIAÇÃO CIDADE MORENA LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO DE 16.000 (DEZESSEIS MIL) UNIDADES DE VALE TRANSPORTE.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	32000,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1ª ETAPA. LICITAÇÃO INEXIGIVEL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPORTE. ATOS LEGAIS E REGULARES. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 028/AJ/2012 (peça 18 - fls.1/5).

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25 *Caput* da Lei Federal nº 8666/93 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de 16.000 (dezesseis mil) unidades de vale transporte, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 18 - fl. 1/5).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 02 de fevereiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, sujeito a prorrogação, nos termos da

Cláusula Quarta (peça 18 - fl. 2/5).

O valor pactuado importa em R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), conforme consignado na Cláusula Segunda (peça 18 - fl. 1/5).

A análise nesta primeira etapa recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 14050/2012 (peça 22 - fls.1/5).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-15342/2012 (peça 23 - fls. 1/3), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira etapa.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25 *Caput* da Lei Federal nº 8666/93 cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 22 - fl. 4/5), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação** e do **Contrato Administrativo nº028/AJ/2012**celebrado entre o **Município de Três Lagoas/MS**(CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73) e empresa **Viação Cidade Morena Ltda.**(CNPJ/MF nº 03.229.127/0001-75), nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.



O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento e exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção(peça 23 - fl. 2/3), *in verbis:*

> Assim sendo, este Ministério Público de Contas opina pela regularidade e legalidade da inexigibilidade de licitação e formalização do contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do artigo 311, inciso I, c/c o artigo 312, inciso I, ambos da RNTC/MS nº 57/2006.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento instaurado visando à inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25 *Caput* da Lei Federal nº 8666/93 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento instaurado visando à inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25 *Caput* da Lei Federal nº 8666/93 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 028/AJ/2012, celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS, CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73, por sua Prefeita Municipal, Senhora Márcia Moura, CPF/MF nº 332.381.211-00, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Viação Cidade Morena Ltda., CNPJ/MF nº 03.229.127/0001-75, por seu Representante, Senhor Nelson Guenshi Asato, CPF/MF nº 511.853.938-20, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e



inciso I (primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator